

## Câmara Municipal de Santa Teresa

Estado do Espírito Santo

UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO

Fl. nº 069

## PARECER DO CONTROLE INTERNO Nº 027/2024

ÁREA SOLICITANTE: Departamento de Licitação da CMST

FINALIDADE: Parecer referente ao processo de inexigibilidade

PROCESSO Nº: Processo Interno nº 027/2024 | Inexigibilidade 008/2024

OBJETO: Inscrição no curso de Prestação de Instalação e posse dos eleitos para mandato 2025/2028 a realizar-se nos dias 04 a 06 de dezembro de 2024 em Porto Alegre - RS.

Trata-se de consulta requerida pelo Departamento de Licitação da Câmara Municipal de Santa Teresa para fins de parecer, conforme sugere o parágrafo único do Art. 11 da Lei de licitação e contratos administrativos nº 14.133/21.

Na qualidade de integrante do Controle Interno Municipal, em conformidade, estrita obediência e visando o cumprimento ao que determina os arts. 31 e 74 da Constituição Federal, art. 59 da Lei Complementar nº 101/00 e a Lei Municipal nº 2.435/13, que estabelecem as finalidades do sistema de Controle Interno.

Cabe salientar que nas rotinas de trabalho do Controle Interno, compete, primordialmente, o exercício da fiscalização dos atos administrativos, comprovando os princípios constitucionais tais como: legalidade, moralidade, publicidade eficiência.

Após detida análise dos autos, verificamos a existência de:

- Documento de formalização e demanda;
- Justificativa de dispensa de elaboração de estudo técnico preliminar;
- Termo de referência;
- Autorização para instauração de PA por meio de inexigibilidade de licitação;
- Estimativa de Despesa;
- Comprovação de Previsão de Recursos Orçamentários;
- Comprovante de inscrição;
- Habilitação Jurídica;
- Parecer jurídico;

Thiago de Souza Brasil Controlador Geral

1/2



## Câmara Municipal de Santa Teresa

Estado do Espírito Santo
UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO

Edileia Martinell

Cabe ressaltar, que a presente demanda se amolda ao previsto no Art. 74, III:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (...)

III – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Por todo o dito, opinamos pela regularidade do presente procedimento, e atendimento dos princípios administrativos tais como: Ampla concorrência, Isonomia, Legalidade, economicidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Desta feita, os autos são encaminhados à Agente de Contratação para a tomada das devidas providências, visando o prosseguimento regular do procedimento.

Santa Teresa (ES), 03 de dezembro de 2024.

THIAGO DE SOUZA BRASIL Controlador Geral